



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128871-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RIZELMA CRISTINA DA SILVA, é agravada DAIANE SOARES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Pinheiros – Foro Regional – 4ª Vara Cível

Agte: Rizelma Cristina da Silva

Agdo: Daiane Soares de Oliveira

Juiz: Diego Ferreira Mendes

29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.409

EMENTA: Agravo de Instrumento. Decisão recorrida denegou o benefício da Justiça Gratuita à agravante. Irresignação. O juiz só pode indeferir o pedido de concessão da benesse, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. Inteligência do artigo 99, §2º, CPC. Tal dispositivo está em consonância com Constituição Federal - art. 5º, inciso LXXIV. Dados coligidos aos autos dão conta de que a agravante possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Destarte, o indeferimento da benesse é medida que se impõe. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rizelma Cristina da Silva, contra a r. decisão proferida nos autos da ação de pagamento em consignação c/c restituição de valores e indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Daiane Soares de Oliveira, ora agravada, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Veja-se:

“Vistos.

1. O pedido de gratuidade formulado pela autora se trata de pedidos de reconsideração da decisão de fls. 68/71, sem a apresentação de documentação que afaste os indícios de possibilidade financeira apontados na referida decisão, restando indeferida gratuidade postulada.

2. Em relação à ré Rizelma, no Processo nº 1007598-52.2023.8.26.0011 proferi a seguinte decisão:

"O art. 98 do Novo Código de Processo Civil não exige que o requerente do benefício seja miserável, mas, tão-somente, que seja pobre na acepção jurídica do termo. Esta acepção vinha descrita no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e se restringe à ausência de possibilidade financeira de arcar com a taxa judiciária, as despesas do processo e com o pagamento de honorários advocatícios, caso seja sucumbente, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, que remete à ideia de alimentação, vestuário e moradia. Em relação à pessoa física tal balizamento ainda deve ser utilizado.

A parte autora (Rizelma) é proprietária de imóvel que afirma valer R\$ 800.000,00 (fl. 4 daqueles autos), situação absolutamente estranha ao verdadeiramente pobre.

Assim, inverte-se o ônus da prova trazido pelo §3º do art. 99 do Código de Processo Civil, pesando contra a autora a presunção omnes de que possui condições para arcar com as despesas do processo sem prejuízo da subsistência de sua família, incidindo a hipótese do §2º do mesmo art. 99.

Dessa feita, por ora, não há elementos que permitam o deferimento da gratuidade processual postulada, razão pela qual concedo o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar provas robustas da impossibilidade financeira, com a juntada das duas últimas declarações de imposto de renda, três últimos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras e três últimas fatura de todos os cartões de crédito que possui, sob pena de indeferimento da gratuidade"

Rizelma não apresentou tais documento no referido processo, no qual a gratuidade fora indeferida e também não apresentou nestes autos, não sendo compatível a alegação de pobreza com a manutenção da propriedade que afirma valer quase 1 milhão de reais, razão pela qual indefiro a gratuidade postulada.

3. Sem que a presunção da ré de que houve alteração no estado das coisas de forma a impossibilitar a realização da prova pericial esta pautada em algum elemento de prova, mantenho a prova determinada por ocasião da decisão saneadora, restando precluso o momento para solicitação de ajustes na referida decisão.

4. Observando o trabalho a ser realizado e a justificativa apresentada pelo senhor perito, arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 16.800,00, valor que se apresenta adequado ao caso e remunera o auxiliar do Juízo de forma digna, sem se revelar excessivo, como sugerido pela parte impugnante.

5. Cada parte deve providenciar o depósito de R\$ 8.400,00, no prazo de 15 dias, pois no item 7 da decisão de fls. 328/335 foi determinado que cada parte arcasse com metade do valor da perícia, pois esta fora determinada de ofício pelo Juízo, observando que a parte que deixar de depositar o montante que lhe cabe dará causa à não realização da perícia e tal fato pesará contra a sua tese nos autos.

6. Efetuado o depósito, intime-se o perito, por e-mail, para designação de data para realização da perícia. Em 15 dias.

Intimem-se." (fls. 408/409, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Assevera a agravante que o pedido de justiça gratuita pode ser arguido a qualquer momento processual, sendo a "insuficiência de recursos" (sic), requisito para concessão do benefício.

Pontua que o imóvel em questão, referido na r. decisão agravada, *“foi adquirido pelo valor de R\$ 180.000,00 em 2011, sendo referido valor já abaixo de mercado, já que havia iminente bloqueio judicial por dívida de processo trabalhista, e assim seu ex-proprietário o alienou para quitação daquela, antes que fosse levado a hasta pública. Portanto, há 13 anos atrás tratou-se de uma oportunidade.”* (sic fl. 05).

Argumenta, também, que *“o imóvel foi comprado alienado, existindo dívida que foi quitada 2 anos depois”* (sic fl. 05), sendo que os imóveis da região valorizaram 200%.

Prossegue, informando que está na fase final de formação acadêmica, no curso de educação física, possuindo bolsa de estudos integral.

Relata que, atualmente, está realizando estágio obrigatório para cumprimento da carga horária, no valor mensal de R\$ 800,00 e *“em que pese a existência do patrimônio vultoso que inclusive encontra-se a venda, mensalmente o valor é totalmente incompatível”* (sic fl. 07).

Argui, no mais, que complementa sua renda, trabalhando em restaurantes nos finais de semana.

Acrescenta que, antes de alugar a casa para a agravada, investiu valores a título de material de construção e mão de obra (maçanetas, torneiras, pintura), o que gerou dívidas.

“Referidas dívidas tinham em mente a Requerida que seriam pagas com o valor do aluguel, que logo em seguida foi questionado pela Requerente, e foram depositados em juízo, provocando instabilidade financeira, em especial no período da pandemia e retomada” (sic fl.08).

“Ademais, além de não receber os alugueres, a Requerida ainda teve que arcar com os custos da caução no valor de R\$ 9.000,00 estando ainda depositados em juízo. Apenas a título de amor ao debate, referido valor jamais foi caucionado pela Requerente” (sic – fls. 08).

Ante o exposto, requer o provimento do recurso, para que reformada a r. decisão agravada, lhe seja concedida a benesse das gratuidade.

Recurso tempestivo (fl.411, autos de origem) e sem preparo, ante o seu objeto.

Documentos juntados a fls. 46/78.

Contraminuta apresentada a fls. 80/85.

De rigor anotar que a parte contrária também interpôs recurso de agravo

de instrumento (nº 2125956-55.2024.8.26.0000), tendo por objeto a mesma r. decisão, motivo pelo qual procede-se o julgamento nesta mesma data.

É o relatório.

Com a máxima vênia, o inconformismo não prospera.

De fato, não se exige que o jurisdicionado esteja em condições de miserabilidade para que possa gozar dos benefícios da gratuidade de justiça.

Contudo, a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que **o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (g.n.).**

Destarte, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior, é a de que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àquele que demonstre, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira e que por conta dela não tem condições de arcar com custas e despesas processuais.

Paralelamente, o artigo 99, §2º, do NCPC dispõe que: *“O juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Destarte, forçoso convir que havendo nos autos elementos que evidenciem que a postulante não faça jus à benesse da gratuidade, o julgador pode denegá-la, independentemente, inclusive, de provocação da parte contrária.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

A propósito, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. (...). JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ART. 332 DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (STF, AI 468178 AgREDv-ED / RJ, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. em 30.04.2014, g.n.).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos

benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1000055/MS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 14.10.2014, g.n.).

Isso assentado, a análise dos autos dá conta de que a agravante não logrou demonstrar séria e concludentemente a alegada hipossuficiência financeira.

De início, cumpre-nos pontuar que a agravante não juntou declaração de imposto de renda de 2024, nem comprovação de sua isenção quanto a este exercício.

No mais, na declaração de 2023, não consta a propriedade do bem imóvel ou mesmo os valores referentes ao aluguel que recebia. Ou seja, os valores ali constantes não traduzem a real renda da agravante.

Outrossim, não se olvida que, no momento, não trabalha com carteira assinada e recebe apenas bolsa estágio e vale transporte em valores consideravelmente baixos.

Todavia, ao juntar o extrato bancário em que constantes tais valores, apresentou apenas os créditos a título de renda pela prática do estágio, omitindo todas as outras movimentações, inviabilizando, por conseguinte, a análise de possíveis outras rendas ou mesmo o seu padrão de gastos.

Nesse aspecto, mencione-se a título de exemplo, que o pagamento do dia 04/03/2024 não condiz com o saldo final da conta no mesmo dia. Ainda, após o recebimento do vale transporte em 08/03/2024, o saldo da conta não considera o valor depositado dias antes a título de bolsa estágio (fl. 46).

Em suma, não é possível verificar a destinação de tais valores (se para pagamento de despesas ou para outra conta não informada da agravante), nem mesmo a existência de possíveis outras fontes de renda.

Nem mesmo o extrato de consulta do Cad. Único é capaz de suprir as incertezas geradas pelas omissões supracitadas.

Dessa forma, não logrou êxito a agravante em comprovar sua situação de hipossuficiência, de modo a adequar-se ao paradigma adotado por esta C. 29ª Câmara de Direito Privado.

Do exposto, forçoso concluir que a agravante não é hipossuficiente financeiramente, sem condições para custear as despesas processuais.

Ante todo o exposto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, improvido, via de consequência, o recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como já decidido por esta Eg. Câmara, nos autos de Agravo de Instrumento nº 2143873-39.2014.8.26.0000, em que foi relator o Em. Des. Hamid Bdine:

"O objetivo da Lei n. 1.060/50 foi permitir o acesso à Justiça daqueles realmente necessitados, não se podendo admitir que a lei se preste a franquear a utilização gratuita dos serviços da justiça, por quem não necessita da isenção."

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator